



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 15 maio de 1991

ACÓRDÃO Nº 101-81.541

Recurso nº - 59.552 - IRF - ANOS 1985 e 1986

Recorrente - RICOPEL - REFORMAS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA (PR).

DECORRÊNCIA - FONTE: Apurada omissão de registro de receita na pessoa jurídica, cuja tributação veio a ser confirmada, em parte, pelo Colegiado, igual sorte colhe o feito decorrente, desde que neste não foi infirmada a procedência da tributação reflexa dos valores improvidos no processo principal.

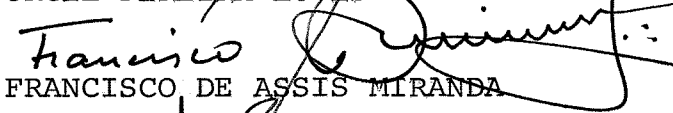
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RICOPEL - REFORMAS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 597,33 e Cz\$ 1.004,80, nos anos de 1985 e 1986, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 15 de maio de 1991.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR


VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 16 MAI 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETÁ
DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRI-
GUES NUNES e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10980-002.899/89-12

RECURSO Nº: 59.552

AÇORDÃO Nº: 101-81.541

RECORRENTE: RICOPEL - REFORMAS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

No presente feito é exigido da empresa supra-referenciada, o imposto de fonte incidente sobre lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios nos anos-base de 1985 e 1986, aplicando-se o disposto no art. 8º do Dec. lei nº 2.065/83, c/c o art. 544, II do RIR/80, em consequência de omissão de receita detectada no mesmo período e caracterizada por "passivo fictício" figurante nos balanços encerrados em 31 de dezembro de 1985 e 31.12.86, objeto de tributação no processo principal instaurado contra a mesma empresa.

Na impugnação interposta contra a exigência, a interessada pediu aguardar o julgamento da impugnação interposta no processo originário.

Após a informação fiscal de fls. 29, veio a decisão de 1º grau (fls. 35/37) julgando parcialmente procedente' o lançamento, eis que no processo principal também houve procedência parcial do lançamento.

Intimada dessa decisão, a interessada ingressou com o tempestivo recurso de fls. 43/45, onde pede seja alterada a base de cálculo do imposto, por entender que a retenção deve incidir apenas sobre a parcela líquida, descontado o imposto de renda pago pela pessoa jurídica anexando ainda cópia do re-

curso interposto no processo principal.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

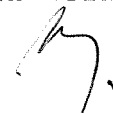
A exigência do recolhimento do imposto de fonte formulada no presente processo está relacionada com a omissão de receita detectada no processo principal, que é considerada automaticamente distribuída aos sócios, a título de lucros.

Consta, quanto ao processo matriz desta decorrência, o qual compõe o processo nº 10980-002.905/89-13, que a recorrente, nos períodos-base de 1985 e 1986 exercícios de 1986 e 1987, omitiu receitas consubstanciadas por passivo fictício detectado na conta Fornecedores dos balanços encerrados em 31.12.85 e 31.12.86.

O processo principal no qual foi apurada aquela omissão de receita, já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nº 97.169), havendo a Câmara, à unanimidade de votos, dado provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação os valores de Cr\$ 597.330 e Cz\$ 1.004,80, nos exercícios de 1986 e 1987, conforme nos informa o Acórdão nº 101-81.495, de 13.05.91.

A partir da vigência do Dec. lei nº 2.065/83, esse lucro distribuído ficou sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, sem prejuízo da incidência na pessoa jurídica, o que significa dizer que o imposto não é mais cobrado do beneficiário pela distribuição (o sócio), mas sim da própria fonte.

Tratando-se de processo decorrente, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejudicado em relação à matéria formalizada por reflexo, ante o nexu causal existente.



Tendo a empresa logrado êxito parcial em seu apelo' formulado no processo principal, quanto à matéria tributada por reflexo, a mesma sorte terá o processo decorrente, desde que neste não foi infirmada a procedência da tributação reflexa dos valores improvidos no feito matriz.

A pretensão da recorrente formulada no recurso, no sentido de ser alterada a base de cálculo do imposto, por entender que a retenção deve incidir apenas sobre a parcela líquida, descontado o imposto de renda pago pela pessoa jurídica, não pode ser acolhida, eis que esse critério somente é admitido quando haja desclassificação da escrita com o arbitramento do lucro, o que não é o caso dos autos.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir da base de cálculo sobre a qual é apurado o imposto de fonte, os valores de Cr\$ 597,33 e Cz\$ 1.004,80, nos anos-base de 1985 e 1986, respectivamente (padrão monetário então vigente).


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR